

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2011

Estabelece a afetação específica do imóvel da União a que faz referência, para exclusivo fim de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, em atenção ao art. 225 da Constituição Federal.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado OZIEL OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei estabelece que o uso do imóvel intitulado Campo de Provas de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro, fica afetado para fins de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, mediante sua cessão de uso, total ou parcial, ao município do Rio de Janeiro ou a consórcio de municípios da região metropolitana em tela. Dispõe que será observada a legislação ambiental em vigor na implantação do aterro sanitário. Prevê, também, compensação financeira à União, destinada ao Exército brasileiro, pela transferência.

Na Justificação, o ilustre Autor defende que o imóvel da União em caso configura uma área ideal para a solução, pelo menos parcial, do grave problema da destinação final dos resíduos sólidos da cidade do Rio de Janeiro. Destaca que o referido imóvel está sem destinação há anos. Menciona, também, a inviabilidade para a implantação de aterro sanitário em Paciência

(zona oeste da cidade do Rio de Janeiro) e a insegurança jurídica associada à opção de aterro sanitário no município de Seropédica, em face de questionamentos pela população local.

Devemos ater nosso parecer às implicações da proposta no campo da política ambiental e das normas de proteção ao meio ambiente.

O PL nº 62/2011 não foi apreciado por nenhuma outra comissão permanente, devendo ainda ser submetido à apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas à proposição legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas que a região metropolitana do Rio de Janeiro enfrenta graves problemas referentes à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Como destacado pelo nobre Autor do projeto de lei, o aterro de Gramacho, situado no município de Duque de Caxias (RJ) está saturado e não tem mais como receber os rejeitos produzidos na segunda metrópole do país. Apesar disso, não há como sustentar tecnicamente a proposta inserta no projeto de lei. Explicaremos as razões.

A afetação de um bem público implica conferir-lhe destinação específica, situação que se configura em face da própria natureza do bem ou por determinação de lei ou ato administrativo. É isso que propõe o presente projeto de lei, alterando a destinação de uso da área denominada oficialmente

Campo de Instrução de Gericinó (CIG), de uso privativo do Exército brasileiro, para transformação em aterro sanitário.

Cabe registrar que, segundo nota técnica do Ministério da Defesa, ao contrário do que alega o Deputado Otávio Leite, o CIG é amplamente utilizado para adestramento de tropa e apoio às atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino militares sediados no Rio de Janeiro, sendo considerado o único campo de instrução da região. Outra informação relevante fornecida pelo Ministério da Defesa, mais diretamente afeta ao campo de análise da CMADS, é que o CIG está localizado na Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual de Gericinó-Mendanha.

A APA de Gericinó-Mendanha foi criada pelo Decreto Estadual nº 38.183/2005. Segundo informações do Instituto Estadual do Ambiente disponibilizadas no sítio da entidade na *Internet*¹:

O território interno da APA, com 105 Km² de área, abrange as Serras do Marapicu, Mendanha e Madureira, nas cotas acima de 100 metros de altitude, e tem como objetivos: assegurar a proteção do ambiente natural, das paisagens de grande beleza cênica e dos sistemas geohidrológicos da região, que abrigam, em áreas densamente florestadas, espécies biológicas raras e ameaçadas de extinção, estruturas vulcânicas (como a chaminé do vulcão de Nova Iguaçu) e nascentes de inúmeros cursos de águas contribuintes do Rio Guandu, que abastece os Municípios do Rio de Janeiro e da região do Grande Rio.

A APA Estadual Gericinó-Mendanha está localizada entre duas grandes regiões urbanas densamente povoadas: a Baixada Fluminense, englobando os Municípios de Nova Iguaçu e Mesquita, e a Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro. Neste contexto geográfico, engloba no seu entorno 15 bairros dos três Municípios fluminenses de Nova Iguaçu (Centro, Caonze, Da

Luz, Jardim Alvorada, Dannon, Jardim Cabuçu, Valverde, Marapicu, Km 32 e Paraíso), de Mesquita (Centro, Santa Teresinha e Chatuba) e do Rio de Janeiro (Bangu e Campo Grande).

A APA Estadual Gericinó-Mendanha tem sua proteção ambiental vinculada a elementos de relevância física e natural, tais como as estruturas geológicas vulcânicas (vulcão de Nova Iguaçu e Chaminé Lamego), as duas grandes bacias hidrográficas da Guanabara e Baía de Sepetiba, os sistema de Rios do Guandu, Iguaçu e Sarapuí, as florestas remanescentes de Mata Atlântica, detentora de uma grande diversidade biológica (fauna e flora) e outros recursos naturais. Os atrativos da APA Estadual Gericinó-Mendanha variam desde as belas cachoeiras, poços naturais, trilhas, grutas, rampa de voo livre, rapel na Pedra da Cotenda, alguns sítios históricos e, com destaque, a cratera do vulcão de Nova Iguaçu.

Em qualquer APA, devem ser tomados como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei nº 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc). Esses objetivos parecem, em regra, incompatíveis com a implantação de local para destinação final de resíduos sólidos, mesmo que tomadas as devidas cautelas para assegurar que se trate efetivamente de um aterro sanitário, não de um mero lixão, usando a terminologia popular.

Consoante as disposições da recente Lei nº 12.305/2010, que traz as diretrizes da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, a decisão sobre as áreas mais indicadas para a implantação de aterros sanitários caberá a plano estadual de resíduos sólidos (art. 17, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 12.305/2010) e a plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 19, inciso II, da Lei nº 12.305/2010), não à União. No caso em tela, poderão ser aplicados também os planos de regiões

metropolitanas ou os planos intermunicipais de resíduos sólidos (art. 14, incisos III e IV, da Lei nº 12.305/2010).

Vê-se, assim, que a mera referência genérica ao cumprimento da legislação ambiental vigente, constante no art. 2º do projeto de lei ora em comento, não supre as demandas das normas em vigor sobre o tema. Mesmo se a ideia subjacente a essa previsão for o respeito às regras atinentes ao licenciamento ambiental, há problemas a serem levantados. Em um processo de licenciamento ambiental de um aterro sanitário, não se pode tomar como pressuposto que a destinação da área a esse fim já está consagrada, como decorreria de uma afetação mediante lei federal. O órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) encarregado da licença deve ter sempre a prerrogativa de negar que seja implantado o empreendimento, em razão da gravidade dos danos ambientais potencialmente associados a ele.

Assim, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 62, de 2011.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de
2011.

Deputado Oziel Oliveira
Relator